



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002633/2002-10
Recurso n.º : 133003
Matéria: : CSLL – EXs. 1998 a 2001
Embargante : Conselheira SANDRA MARIA FARONI
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão n.º : 101-94.611

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Não tendo sido dado conhecimento à Câmara que o oferecimento à tributação de parcela ínfima da receita não foi caso esporádico, e que a empresa assim procedia invariavelmente e por anos consecutivos, cabem embargos declaratórios para sanar a omissão. O procedimento mencionado torna notório o evidente intuito de fraude, devendo ser mantida a multa qualificada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 101-94.379, de 15.10.03 e, por maioria de votos, retificar a decisão nele consubstanciada, para DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para excluir a multa isolada. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator), que também reduziu a multa de ofício para 75%. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
REDATORA DESIGNADA

Processo nº : 10120.002633/2002-10
Acórdão n.º : 101-94.611

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CB' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº. : 10120.002633/2002-10
Acórdão n.º : 101-94.611

Recurso nº. : 133003
Embargante : Conselheira SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Douta Conselheira Sandra Maria Faroni, haja vista a omissão apontada no Acórdão n. 101-94.379, proferido na sessão realizada em 15.10.03, em que se votou pela redução do agravamento da multa de ofício de 150% para 75%, nos seguintes termos:

"Quanto ao mérito, entendo, com a devida vênia, que merece uma pequena reforma na bem fundamentada decisão recorrida, mais especificamente em relação às penalidades imposta a Recorrente, ou seja, em relação à Multa Isolada e a Multa de Ofício Qualificada para 150%.

Da Multa Isolada porque, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 247/252, exige-se concomitantemente para o ano-calendário de 2000, Multa Isolada no valor de R\$ 619.604,49, pelo não recolhimento do imposto de renda apurado mensalmente por estimativa, capitulada no inciso IV, § 1º, art. 44, da Lei n. 9.430/96, e multa de ofício no valor de R\$ 383.174,43, lançada com base na CSLL devida no ajuste anual, capitulada no inciso I, art. 44, do mesmo diploma legal.

Desta forma, estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um "bis in idem" punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, qual seja, a falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido devida no ano-calendário de 2000.

Ora, analisando o dispositivo legal de forma sistemática, tenho para mim, que não há como se sustentar tal exigência, porquanto não vislumbro no artigo em referência, autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher a CSLL –, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96.

Explicando, para o caso da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicado para os casos de falta de pagamento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou declaração inexata, enquanto que os incisos I, II, III e IV, do § 1.º. do citado artigo, tratam especificamente das infrações que irão suportar aquela penalidade.

Logo, qualquer penalidade que venha a ser atribuída ao contribuinte por infrações porventura praticada, deverá necessariamente estar capitulada no inciso I, caput, do art. 44, com um dos incisos previstos no parágrafo 1.º do mesmo diploma legal, pois, se assim não for, estar-se-á exigindo penalidade em duplicidade sobre um mesmo ilícito tributário, tendo em vista a utilização de dois critérios diferentes para a apuração do tributo supostamente devido.

Ora, se mantida a interpretação do Fisco no sentido de aplicar duas penalidades sobre uma única infração – não pagamento da CSSL –, além de se estar ferindo o princípio da legalidade, estará legitimando-se o enriquecimento sem causa por parte do Erário Público, em detrimento do patrimônio do contribuinte, pois, tal penalidade ultrapassa em muito o valor do crédito tributário principal.

Este “excesso punitivo”, por conseguinte não se trata de desestímulo ao ilícito e à punição da infração, mas sim, de um autêntico confisco, repellido pela Lei Maior.

Em relação o agravamento da multa de ofício, impende observar que, de acordo com o artigo 957, II, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, a multa será de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Entretanto, não ficou caracterizado nos autos o nexo causal, a relação de causa e efeitos nos crimes tributários previstos no diploma legal acima citado, ou seja, a intenção dolosa de reduzir tributo devido ou de anulá-lo, mediante a pratica de

ato ou omissão fraudulenta, falseando a verdade para ludibriar ou enganar a Fazenda Pública.

Partindo-se da premissa albergada no nosso ordenamento jurídico, no sentido de que quem acusa tem o dever de provar, e de que ninguém pode ser acusado sem provas e sem que lhe seja dado o direito de opor-se e apresentar prova em contrário, impõe-se à exigência de que cabe a autoridade fiscal apresentar as provas, irrefutáveis, da conduta configurada na lei

Neste sentido, a lei exige que o intuito de fraude e sonegação seja evidente, que aflore com tal clareza que não se possa suscitar dúvidas acerca da má fé nos atos praticados, com o inequívoco propósito de violar a lei.

*Não é o que se configura a hipótese em causa, pois, não ficou comprovado nos autos o evidente intuito de fraude definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, o que por sinal, foi à conclusão da própria autoridade lançadora ao consignar no Auto de Infração que “a multa de ofício sobre tais infrações foi qualificada para o percentual de 150%, tendo em vista tratar-se de infrações que, **em tese**, configuram crime contra a ordem tributária”.*

Ainda, como atenuante dos procedimentos adotado pela Recorrente, pesa o fato de ela ter escriturado nos livros fiscais (ICMS) integralmente a sua receita, como também informado à fiscalização quando por ela solicitado o total de sua receita.

Desta forma, não sendo comprovado de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade agravada.”

Posteriormente, constado pela Nobre Relatora que ocorreu omissão no Acórdão embargado em relação aos fatos que gerou o agravamento da multa de ofício, interpôs embargos às fls.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Da Conselheira SANDRA MARIA FARONI

Discordo do ilustre relator quanto à multa qualificada.

Entendeu o ilustre Relator não configurada a intenção de fraudar, reduzindo-a ao percentual normal.

Ocorre que, no caso sob julgamento, a empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, sistematicamente e durante anos consecutivos, ofereceu à tributação parcela ínfima de sua receita (numa média de 5 a 10% da verdadeira receita). Isso levou a fiscalização a aplicar a multa de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que, no seu entender, se subsume ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Essa Câmara apreciou diversos processos idênticos, alguns relatados pelo Conselheiro Celso Alves Feitosa e outros de minha relatoria. Nos votos condutores dos processos por mim relatados, ponderei que o oferecimento à tributação, durante anos consecutivos, de apenas ínfima parcela dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária. E que a alegação de que as vendas estavam escrituradas no Livro de Apuração do ICMS não é suficiente para afastar o evidente intuito de fraude, não tendo semelhança, o caso, com as hipóteses em que o contribuinte mantém escrituração contábil com registro de todas suas operações e, eventualmente, as vendas declaradas em sua DIPJ são inferiores às contabilizadas. (Acórdãos 101-94.110, de 27 de fevereiro de 2003, 101-94.312, de 14 de agosto de 2003 e 101-94.313, de 14 de agosto de 2003)



Processo nº : 10120.002633/2002-10
Acórdão n.º : 101-94.611

Pelas razões explanadas quanto à multa isolada, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 2004


SANDRA MARIA FARONI

